



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500215-57.2024.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ROSALIA FERREIRA DA CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de Rosalia Ferreira da Cunha, a fim de reduzir a pena de multa para 194 diárias, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º. 1500215-57.2024.8.26.0616

Apelante: Rosalia Ferreira da Cunha

Apelado: Ministério Público

Comarca: Mogi das Cruzes

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. Recurso da defesa, pleiteando absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, em razão da falta de dolo. Não acolhimento. Materialidade e autoria demonstradas pelos exames periciais e prova oral produzida. Depoimentos firmes e coerentes dos agentes penitenciários responsáveis pela revista. Validade. Traficância demonstrada. Condenação mantida. Pena e regime estabelecidos de forma criteriosa. Pequeno ajuste quanto ao número de dias-multa. Mantida a substituição da pena corporal apenas por prestação de serviços à comunidade, em razão da ausência de recurso ministerial. Provimento parcial do recurso apenas para reduzir a pena de multa imposta.

Voto n.º. 52.893

1. Insurge-se a ré **Rosalia Ferreira da Cunha** contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. TIAGO DUCATTI LINO MACHADO, cujo relatório ora se adota, que a condenou como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, às penas de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 195 dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

¹ Fls. 166/174.

Postula a Defensoria Pública², em suas razões, a absolvição por insuficiência de provas para a condenação, ou por atipicidade da conduta, em razão da falta de dolo.

Devidamente contra-arrazoados os recursos³.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra de Dr. EDUARDO RHEINGANTZ, é pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

2. A acusação é de que no dia 21 de janeiro de 2024, por volta das 08h35min, na Estrada Taboão do Parateí, 1, KM 2,36, Taboão, nas dependências do Centro de Detenção Provisória (CDP MOGI DAS CRUZES), na cidade e comarca de Mogi das Cruzes, Rosalia Ferreira da Cunha trazia consigo, para fins de tráfico, 98 porções de *maconha*, com peso líquido total de 5,5g (cinco gramas e cinco decigramas).

Nos exatos termos da denúncia, “(...) em data incerta, a denunciada recebeu as drogas acima descritas. No dia dos fatos, a denunciada foi até o CDP de Mogi das Cruzes visitar o detento Claudinei Tempone. Agentes Penitenciários identificaram pelo aparelho *body scanner* a presença de objeto estranho na região íntima da denunciada, que foi encaminhada para uma sala reservada. Questionada, a denunciada admitiu que trazia drogas consigo e retirou um invólucro plástico da calcinha, que continha 98 (noventa e oito) pequenas porções de *maconha* e papel com anotações relacionadas ao tráfico. A denunciada disse que receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais) após entrar com as drogas no CDP. Ante o ocorrido, a denunciada foi conduzida perante a Autoridade Policial e presa em flagrante. Sendo assim, as circunstâncias da prisão em flagrante evidenciam que a denunciada praticava o tráfico de drogas, nas dependências do estabelecimento prisional.”⁴

² Fls. 188/190.

³ Fls. 193/195.

⁴ Fls. 71/72.

Cabe anotar que neste caso, como em muitos outros, embora tenha sido identificado o detento que era o provável destinatário da droga – Claudinei Tempone –, o qual pode ter instigado a ré a levar-lhe o entorpecente, permaneceu ele imune à persecução penal.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença – cujos fundamentos acolho como razões de decidir –, restou indubitado que a acusada praticou o crime que lhe é imputado.

A materialidade é demonstrada por exame químico-toxicológico⁵.

Inequívoca a autoria, assim como a destinação da droga à mercancia.

Na delegacia⁶, a apelante permaneceu silente.

Em Juízo, negou a imputação. Afirmou desconhecer o fato de estar transportando *maconha* para dentro da prisão. Uma mulher, cujo nome não lembrava, lhe ofereceu uma quantia em dinheiro para ingressar com a mercadoria no estabelecimento prisional. Alegou, ainda, não saber a quem entregaria a mercadoria, tendo conhecido a referida mulher em uma barraca nas proximidades da entrada.

A prova, contudo, incrimina a acusada.

Com efeito, a agente de segurança penitenciária Perla de Miranda Rodrigues confirmou os fatos descritos na denúncia. Esclareceu, em suma, que estava de plantão no dia dos fatos e operava o equipamento *bodyscanner*. Durante a vistoria, ao passar pelo equipamento, foi detectada uma imagem anormal nas partes íntimas da ré, a qual foi conduzida a uma sala reservada, onde foi questionada sobre a possibilidade de estar portando algum ilícito, o que ela confirmou. O entorpecente

⁵ Fls. 148/150.

⁶ Fl. 15.

foi encontrado em suas partes íntimas e tinha aparência de *maconha*. Ela apresentou duas versões: na primeira, afirmou que levaria a substância para seu esposo; na segunda, disse que uma pessoa lhe ofereceu R\$ 600,00 (seiscentos reais) para ingressar com o entorpecente na unidade prisional.

No mesmo sentido o relato em Juízo do agente de segurança penitenciária Paulo José Valentim. Este confirmou que estava de plantão no momento dos fatos e que, ao passar pelo equipamento de *scanner*, foi constatada uma imagem anormal. Em sala reservada, a ré apresentou o entorpecente e um bilhete. Ela forneceu duas versões: na primeira, afirmou que levaria a substância para seu companheiro; na segunda, disse que recebeu R\$ 600,00 de uma pessoa para ingressar com o entorpecente na unidade prisional.

Tais relatos merecem crédito.

Urge destacar que nada impede que agentes penitenciários, policiais e outros servidores públicos, como quaisquer outras pessoas, testemunhem sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por esses agentes, como se, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os agentes de segurança penitenciária tivessem algum interesse em incriminar falsamente a apelante, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

A par disso, nenhuma das testemunhas foi contraditada na oportunidade própria. Todas prestaram os depoimentos sob o dever de dizer a verdade.

Lado outro, irrelevante a não comercialização da droga no momento da prisão. A prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes independe da venda da droga ou posse de dinheiro, restando bem delineada nos autos a configuração do delito, na modalidade de trazer consigo entorpecente para fins de tráfico.

A apreensão de 98 porções de *maconha*, com peso líquido total de 5,5 gramas, aliada à confissão informal da ré aos agentes de segurança penitenciária, ao fato de a acusada ter admitido, na fase judicial, a tentativa de ingresso da mercadoria no estabelecimento prisional em troca de dinheiro — embora tenha negado saber o seu conteúdo - e aos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, não deixam dúvidas de que a apelante tentou introduzir a droga na unidade prisional.

Inviável, assim, o acolhimento da pretensão absolutória.

Outrossim, cometido o crime no interior de estabelecimento prisional, inarredável a majorante do artigo 40, inciso III, da Lei nº. 11.343/06.

Passo à análise da reprimenda.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, vale dizer, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase a reprimenda não sofreu alteração, ante a inexistência de agravantes.

Na derradeira etapa, a sanção foi adequadamente exasperada em 1/6, em virtude de uma majorante - do artigo 40, inciso III da Lei nº. 11.343/06 -, perfazendo 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Em seguida, reputadas presentes as condições necessárias à incidência do redutor previsto no artigo 33 § 4º. da Lei no. 11.343/06, o MM. Juiz aplicou o benefício no coeficiente de 2/3, do que resultou a pena final de **1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão.**

No entanto, cabe pequeno reparo, no que concerne ao número de dias-multa.

É que na operação mencionada, o resultado da pena de multa é 194, e não 195 dias-multa. Corrijo-a, portanto.

Por fim, mantém-se o regime prisional aberto.

No mais, inexistindo impugnação do Ministério Público, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade apenas por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso de Rosalia Ferreira da Cunha, a fim de reduzir a pena de multa para 194 diárias, mantida, no mais, a r. sentença.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador Relator